



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 105, DE 2023

(nº 684/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 684

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Brasília, 13 de dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 4999/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Cidades);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

II

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos

legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 4725/2023/MF, de 22/11/2023 (SEI 38612031), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

4. Foi autorizada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 0006, de 7 de abril de 2022 (38407181).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, de que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou o seguinte sobre a previsão orçamentária do projeto:

Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o exercício de 2023 há um montante previsto de R\$ 38.917.091,00 referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R\$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R\$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.

Em relação ao exercício de 2024, há previsão no PLOA 2024, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de R\$ 21.000.000,00 de ingresso de recursos externos, e R\$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida.

7. Concluiu a STN, no já referido Parecer SEI Nº 4725/2023, que, considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R\$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de R\$ 38.286.288,80 e R\$ 19.600.000,00, os valores estão amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

8. Consta do Processo a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 21 de julho de 2023 (SEI 37400944), aprovada pelo DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, da mesma data, da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, acerca da legalidade e da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI 37400946).

Das condições prévias de primeiro desembolso

10. Com relação a este item, a STN condicionou a assinatura do contrato à observação das condições para o primeiro desembolso.

11. Cumpre registrar aqui que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato em questão são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 34373240, SEI 34373304, SEI 34373359 e SEI 34373409).

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral, em 08/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 08/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a), em 09/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral, em 12/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: Anelize Lenzi Ruas de Almeida



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 958/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/12/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4834371** e o código CRC **37CF50E8** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101679/2023-09

SUPER nº 4834371

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (Ministério das Cidades - MCID) x BID

Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de
Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda

PROCESSO SEI/ME N° 17944.101679/2023-09



PARECER SEI Nº 4999/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Cidades);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 4725/2023/MF, de 22/11/2023 (SEI 38612031), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 0006, de 7 de abril de 2022 (38407181).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, de que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou o seguinte sobre a previsão orçamentária do projeto:

Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R\$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R\$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R\$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.

Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R\$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R\$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida.

7. Concluiu a STN, no já referido Parecer SEI Nº 4725/2023, que, considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R\$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de R\$

38.286.288,80 e R\$ 19.600.000,00, os valores estão amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

8. Consta do Processo a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 21 de julho de 2023 (SEI 37400944), aprovada pelo DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, da mesma data, da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, acerca da legalidade e da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI 37400946).

Das condições prévias de primeiro desembolso

10. Com relação a este item, a STN condicionou a assinatura do contrato à observação das condições para o primeiro desembolso.

11. Cumpre registrar aqui que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato em questão são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 34373240, SEI 34373304, SEI 34373359 e SEI 34373409).

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à

assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 08/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 12/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38976928** e o código CRC **57A59654**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09

SEI nº 38976928



PARECER SEI Nº 4725/2023/MF

Parecer público.
Ausência de
informação classificada
como de acesso
restrito pelos arts. 23 e
31 da Lei nº 12.527 de
18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito
externo da União, de
interesse do Ministério
da Integração e do
Desenvolvimento
Regional (MIDR), com
o Banco
Interamericano de
Desenvolvimento –
BID, no valor de até
US\$ 54.055.925,00
(cinquenta e quatro
milhões, cinquenta e
cinco mil, novecentos e
vinte e cinco dólares),
cujos recursos serão
destinados ao
programa PROMORAR
BRASIL, com objetivo
de promover novas
estratégias de
habitação no Brasil,
com foco na população
de baixa renda.

**Processo SEI nº
17944.101679/2023-09**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Cidades, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil

1 INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 500/2023/GM-MCID, de 04/09/2023, o Ministro de Estado das Cidades solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relacionada ao financiamento do Programa ProMorar.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60823, de 04/11/2021, (SEI nº [33278112](#)), o Programa PROMORAR BRASIL tem como objetivo desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil. Para tanto deve-se desenvolver e conjugar instrumentos tecnológicos avançados, na forma de sistemas de abrangência nacional, com a implementação de programa de financiamento da melhoria das moradias, por meio de eficiente utilização das fontes de recursos disponíveis.

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI nº [34373240](#) e [34373304](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US\$ 54.055.925,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Prazo de Desembolso:	5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato
Carência	72 meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato
Amortização:	25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato
Juros Aplicáveis:	Juros incidirão sobre os Saldo Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (valor atual de SOFR + 1,25% a.a.)
Comissão de Compromisso:	0,50% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	não há.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato

Cronograma de Desembolsos

13. De acordo com a mensagem eletrônica enviada pelo interessado (SEI [38054582](#)) de 19/10/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

Ano	Empréstimo	Contrapartida	Total
2023	7.813.528,33		7.813.528,33
2024	4.000.000,00		4.000.000,00
2025	28.586.471,67		28.586.471,67
2026	7.100.000,00	250.000,00	7.350.000,00
2027	6.555.925,00	250.000,00	6.805.925,00
Total	54.055.925,00	500.000,00	54.555.925,00

2 ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

15. A Análise de Custo da operação (SEI nº [33278123](#)), com data de referência de 22 de março de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **3,56% a.a.** e uma *duration* de 12,04 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional para *duration* equivalente de **5,72% a.a.** ([33278157](#)), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEIX

16. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, conforme a Resolução nº 6 , de 7 de abril de 2022 ([38407181](#)), autorizou a referida operação.

Previsão Orçamentária

17. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI [38153757](#)), informou sobre a previsão orçamentária do projeto:

Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R\$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R\$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R\$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R\$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R\$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida

18. Considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R\$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de **R\$ 38.286.288,80** e **R\$ 19.600.000,00**, valores estes amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

19. A Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI [38137967](#)), de 27/10/2023, declarou que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

Pré-cadastro no SID/SIAFI

21. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com 13461 (inscrição SIAFI), conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 03/08/2023 (SEI nº [37400943](#)).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

22. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI [37400941](#)), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

23. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico mediante a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI [37400944](#)), de 21/07/2023.

ROF

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI [37400946](#)).

Verificação de Limites e Condições

25. Conforme Documento de verificação ([38305093](#)) enviado em de 10 de outubro de 2023 via Ofício OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF (SEI [38305036](#)) a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação de crédito externo.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO CALIL

Gerente da GEREX/CCODIP substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador-Geral da CODIP substituto

De acordo, encaminhe-se à Sra. Secretária substituta do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA

Secretária do Tesouro Nacional substituta



Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda, Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a)**, em 21/11/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/11/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38612031** e o código CRC **85012600**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09

SEI nº 38612031

Criado por [marcos.campos](#), versão 5 por [marcos.campos](#) em 21/11/2023 11:09:42.



PARECER SEI Nº 3975/2023/MF

Parecer público.
Ausência de
informação classificada
como de acesso
restrito pelos arts. 23 e
31 da Lei nº 12.527 de
18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito
externo da União, de
interesse do Ministério
da Integração e do
Desenvolvimento
Regional (MIDR), com
o Banco
Interamericano de
Desenvolvimento –
BID, no valor de até
US\$ 54.055.925,00
(cinquenta e quatro
milhões, cinquenta e
cinco mil, novecentos e
vinte e cinco dólares),
cujos recursos serão
destinados ao
programa PROMORAR
BRASIL, com objetivo
de promover novas
estratégias de
habitação no Brasil,
com foco na população
de baixa renda.

**Processo SEI nº
17944.101679/2023-09**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Cidades, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil

1 INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 500/2023/GM-MCID, de 04/09/2023, o Ministro de Estado das Cidades solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relacionada ao financiamento do Programa ProMorar.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60823, de 04/11/2021, (SEI nº [33278112](#)), o Programa PROMORAR BRASIL tem como objetivo desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil. Para tanto deve-se desenvolver e conjugar instrumentos tecnológicos avançados, na forma de sistemas de abrangência nacional, com a implementação de programa de financiamento da melhoria das moradias, por meio de eficiente utilização das fontes de recursos disponíveis.

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI nº [34373240](#) e [34373304](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US\$ 54.055.925,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Prazo de Desembolso:	5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato
Carência	72 meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato
Amortização:	25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato
Juros Aplicáveis:	Juros incidirão sobre os Saldo Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (valor atual de SOFR + 1,25% a.a.)
Comissão de Compromisso:	0,50% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	não há.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato

Cronograma de Desembolsos

13. De acordo com a mensagem eletrônica enviada pelo interessado (SEI [38054582](#)) de 19/10/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

Ano	Empréstimo	Contrapartida	Total
2023	7.813.528,33		7.813.528,33
2024	4.000.000,00		4.000.000,00
2025	28.586.471,67		28.586.471,67
2026	7.100.000,00	250.000,00	7.350.000,00
2027	6.555.925,00	250.000,00	6.805.925,00
Total	54.055.925,00	500.000,00	54.555.925,00

2 ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

15. A Análise de Custo da operação (SEI nº [33278123](#)), com data de referência de 22 de março de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **3,56% a.a.** e uma *duration* de 12,04 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional para *duration* equivalente de **5,72% a.a.** ([33278157](#)), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEIX

16. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, conforme a Resolução nº 6 , de 7 de abril de 2022 ([38407181](#)), autorizou a referida operação.

Previsão Orçamentária

17. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI [38153757](#)), informou sobre a previsão orçamentária do projeto:

Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R\$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R\$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R\$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R\$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R\$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida

18. Considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R\$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de **R\$ 38.286.288,80** e **R\$ 19.600.000,00**, valores estes amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

19. A Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI [38137967](#)), de 27/10/2023, declarou que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

Pré-cadastro no SID/SIAFI

21. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com 13461 (inscrição SIAFI), conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 03/08/2023 (SEI nº [37400943](#)).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

22. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI [37400941](#)), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

23. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico mediante a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI [37400944](#)), de 21/07/2023.

ROF

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI [37400946](#)).

Verificação de Limites e Condições

25. Conforme Documento de verificação ([38305093](#)) enviado em de 10 de outubro de 2023 via Ofício OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF (SEI [38305036](#)) a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação de crédito externo.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL MESQUITA CAMARGO

Gerente da GERE/CCODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador-Geral da CODIP substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo, Gerente**, em 09/11/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda, Coordenador(a)**, em 13/11/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a)**, em 13/11/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37800016** e o código CRC **7F757E77**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09

SEI nº 37800016

Criado por [marcos.campos](#), versão 20 por [rafael.camargo](#) em 09/11/2023 12:14:07.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Ao Senhor
Subsecretario da Dívida Pública
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo
ao Bloco P - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Limites e Condições para contratação de Operações de Crédito - LRF.

Senhor Subsecretário,

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece uma série de condições e limitações referentes à contratação de operação de crédito pela União, que exigem dos diversos órgãos e entidades da Administração Públicas, nas diversas esferas de Governo, o cumprimento de obrigações de caráter formal e material, de modo a dar transparência e publicidade aos dados fiscais.

2. A verificação dessas condições e limitações deve ocorrer periodicamente, por meio de consultas a sites, sistemas, relatórios fiscais e diversos outros canais de veiculação de informações sobre gastos públicos. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, como interessada no processo de emissão de títulos públicos, tem solicitado regularmente, no curso do Processo SEI nº 17944.102035/2018-62, à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, informações acerca dos limites e condições exigidos na LRF, mais exatamente, questionamentos sobre os seguintes itens:

a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF? o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3o do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?

b) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3o do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os

Avulso da MSF 105/2023 [23 de 132]

Poderes e o Ministério Público?

- c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?
- d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, de cada um dos Poderes e do Ministério Público, conforme informado em seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF?
- e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?
- f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?
- g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007?
- h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?
- i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3º do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução do SF 48/2007?
- j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?

3. Diante de reiteradas solicitações formais de informações, a CCONF tem realizado a verificação dos itens solicitados por meio da consulta a diversas fontes. No entanto, conforme informe contido no OFÍCIO SEI Nº 152625/2020/ME, a CCONF, em reunião com outras áreas envolvidas, decidiu por endereçar a competência pela verificação das informações solicitadas, por entender que há risco no fornecimento dessas consultas e que tal responsabilidade não é sua competência regimental, conforme trecho extraído do supracitado Ofício:

“Em razão da indefinição legal quanto à competência, esta CCONF solicitou reunião com as partes envolvidas, inclusive com a área de conformidade e riscos corporativos da STN/ME (SURIC) para se tentar endereçar a questão e transferir a competência das consultas referidas neste Ofício, uma vez que entende-se que há risco em continuar fornecendo essas informações, pelo fato da área não ter a gestão completa das informações e por não constar essa competência em regimento interno ou em qualquer outro regulamento ou lei.”

4. Como forma de instruir o cumprimento das verificações demandadas, a CCONF elaborou um *checklist* para auxiliar nas consultas às fontes de informações fiscais, funcionando como um passo-a-passo para que outra área possa proceder à essa conferência.

“Como alternativa, esta CCONF propõe a minuta de *checklist* anexado a este processo (sujeito a revisão das demais áreas) como um "passo-a-passo" para a extração de dados nos portais e sistemas de acesso público, e, ainda, esta área se dispõe a facilitar a aprendizagem e prestar esclarecimentos a quem estiver incumbido de verificar as informações.”

5. Diante dessa situação, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV encampou transitoriamente a atribuição de proceder à verificação do *checklist* e realizar as consultas necessárias ao seu cumprimento.

6. Ressalte-se, no entanto, que a atribuição de verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito não consta no rol de atribuições da CODIV, e que o acompanhamento do *checklist* representa apenas uma conferência interna das informações solicitadas, sem qualquer ateste ou confirmação de cumprimento das exigências presentes na LRF para contratação de operações de crédito.

7. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de se alcançar uma solução definitiva, deliberando juntamente com a área de risco e conformidade institucional, o endereçamento adequado da verificação de limites e condições referentes à contratação de operação de crédito pela União, para que a tarefa possa ser incorporada com qualidade e responsabilidade na rotina da unidade preceptora.

8. Por fim, informamos que essa verificação vem sendo realizada, quadrimestralmente (fevereiro, junho e outubro) pela CODIV, em caráter temporário, e enviamos a verificação do *checklist* do mês de outubro/2023 para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Martins Canuto Rocha

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Canuto Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37768114** e o código CRC **2F641796**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P -
Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3981 - e-mail gepre.codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102035/2018-62.

SEI nº 37768114

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, negociada em 25 de maio de 2023

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de
Baixa Renda

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-41852

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-00014, assinado entre as Partes em ____ de _____ de ____.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, doravante o “Programa”, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo I.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelos Anexos I e II.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 87 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo baseado em resultados.”
- “87. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

____/OC-____

- (b) “CEF” significa a Caixa Econômica Federal.
- (c) “MCID” significa o Ministério das Cidades.
- (d) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.
- (e) “SNH” significa a Secretaria Nacional de Habitação do MCID.
- (f) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de cinco (5) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15, 25 (quinze vírgula vinte e cinco).

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira

prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- a) A criação formal da UGP; e
- b) A aprovação do ROP, em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para financiar os custos das atividades necessárias para o alcance dos Resultados a que se referem os incisos (b) a (f) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, e na medida em que tais atividades: (i) estejam de acordo com os objetivos do Projeto; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, de acordo com o previsto no Artigo 6.01 das Normas Gerais; e (iv) tenham sido realizadas antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais custos serão doravante denominados “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Financiamento de Resultados prévios a débito dos recursos do Empréstimo. (a) O Banco poderá financiar, a débito dos recursos do Empréstimo, e até o equivalente a US\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil Dólares), os custos associados às atividades em que tenha incorrido o Mutuário para o alcance de Resultados atribuíveis ao Programa, que tenham sido alcançados a partir de 21 de março de 2022 e até a data de elegibilidade do Empréstimo e desde que se tenham cumprido as condições de que trata a Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais, os requisitos previstos no Artigo 4.01 das Normas Gerais deste Contrato e sejam consistentes com o estabelecido na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais. Além disso e para efeitos do estabelecido nesta Cláusula 3.03, os Resultados deverão ter sido verificados pelo Verificador Independente. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá apresentar ao Banco, juntamente com o pedido de desembolso, a justificativa técnica dos Resultados previamente alcançados.

(b) Os Resultados obtidos previamente pelo Mutuário que poderão ser objeto de financiamento a débito do Empréstimo, são os seguintes:

- (i) A instituição do mecanismo de concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais de acordo com a legislação local (até US\$5.300.000,00 de Dólares); e
- (ii) A realização de 1 (um) estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US\$100.000,00).

CLÁUSULA 3.04. Desembolso inicial para o alcance de Resultados. (a) Não obstante o previsto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário e uma vez que se tenham cumprido as condições estabelecidas na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais, desembolsar a débito dos recursos do Empréstimo o montante de até US\$8.000.000,00 (oito milhões de Dólares) para financiar as atividades e ações que sejam necessárias para o alcance dos Resultados correspondentes à primeira parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (b) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais. O montante do Empréstimo que seja desembolsado de acordo com o previsto nesta Cláusula 3.04 será deduzido dos montantes destinados a financiar os Resultados previstos no inciso (f) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

(b) Uma vez efetuado o desembolso a que se refere o inciso (a) anterior, caso o Mutuário opte por cancelar os saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo, os montantes efetivamente desembolsados a título de desembolso inicial que não tenham sido utilizados para alcançar os Resultados correspondentes e que sejam devidos pelo Mutuário, bem como os juros e demais custos financeiros aplicáveis, deverão ser restituídos ao Banco mediante um pagamento único que deverá ser efetuado dentro dos (6) seis meses seguintes à data em que o Mutuário tenha solicitado ao Banco o cancelamento dos saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Desembolsos das Parcelas do Empréstimo. (a) O montante dos recursos do Empréstimo será desembolsado em 5 (cinco) parcelas, cada uma delas sujeita a que se tenha cumprido o estabelecido na Cláusulas 3.01 destas Disposições Especiais e a que o Mutuário tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidência do alcance dos Resultados correspondentes à parcela do Empréstimo de que se trate. A verificação dos Resultados será realizada pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa.

(b) Desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) A assinatura de ao menos 7.000 (sete mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US\$10.400.000,00).

(c) Desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo

até o montante estimado de US\$16.600.000,00 (dezesesseis milhões e seiscientos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) O registro de ao menos 1.000 (um mil) famílias na plataforma habitacional (até US\$1.000.000,00 de Dólares);
- (ii) A assinatura de ao menos 25.000 (vinte e cinco mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US\$15.000.000,00); e
- (iii) A realização de pelo menos 1 (um) estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US\$600.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(d) Desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) O registro de ao menos 279.491 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e uma) famílias na Plataforma habitacional (até US\$1.000.000,00 de Dólares);
- (ii) A assinatura de ao menos 40.000 (quarenta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US\$5.100.000,00); e
- (iii) A realização de pelo menos 2 (dois) estudos para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US\$1.000.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(e) Desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 5.870.925,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil e novecentos e vinte e cinco Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) O registro de ao menos 239.850 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta) famílias na Plataforma habitacional (até US\$570.925,00 de Dólares);
- (ii) A assinatura de ao menos 50.000 (cinquenta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US\$4.600.000,00); e
- (iii) A realização de pelo menos um estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US\$700.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(f) Desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) O registro de ao menos 199.875 (cento e noventa e nove mil oitocentos e setenta e cinco) famílias na Plataforma habitacional (US\$285.000,00 Dólares);
- (ii) A assinatura de ao menos 30.000 (trinta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (US\$7.800.000,00 Dólares); e
- (iii) A realização do primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 com avaliação satisfatória (até US\$400.000,00).

(g) As Partes poderão acordar, mediante comunicação por escrito, mudanças aos indicadores, metas e montantes correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo de que trata esta Cláusula 3.05 e o Anexo II. Para tal fim, o Mutuário deverá apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a justificativa técnica pertinente, a qual deverá, entre outros aspectos, ser consistente com o Programa.

(h) Ao final do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, será analisado o custo total do Programa, e qualquer montante desembolsado pelo Banco que exceda o custo final vinculado aos Resultados verificados deverá ser restituído ao Banco em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 3.06. Desembolsos parciais do montante do Empréstimo. Não obstante o disposto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, se os Resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido alcançados parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do Resultado efetivamente alcançada para financiar os custos relacionados com o alcance de tais Resultados, desde que os mesmos tenham sido verificados pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa. O montante remanescente correspondente à parcela do Empréstimo de que se trate poderá ser desembolsado durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais, ou durante quaisquer de suas prorrogações, e uma vez que o alcance total de tais Resultados tenha sido verificado pelo Verificador Independente.

CLÁUSULA 3.07. Taxa de câmbio relacionada com despesas efetuadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.08. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como

consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, os custos associados às atividades necessárias para o alcance de Resultados que: (i) sejam necessários para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam incorridos de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registrados e respaldados nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor. Ademais, tais Resultados deverão ter sido alcançados após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio do MCID, ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa. A execução do Programa será regida pelo disposto neste Contrato e pelas disposições contidas no ROP, a que se refere a Cláusula 3.01(b) destas Disposições Especiais, sob o entendimento de que poderão ser introduzidas alterações ao mesmo durante a execução do Programa, mediante a prévia não-objeção por escrito do Banco. O ROP deverá incluir, entre outros: (a) a Matriz de Resultados e Produtos; (b) a Matriz de Indicadores para Desembolsos; e (c) os termos de referência para a contratação do Verificador Independente e da auditoria financeira. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato.

CLÁUSULA 4.04. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.07 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que os compromissos ambientais e sociais para execução do Programa estarão previstos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.07 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

_____/OC-____

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CLÁUSULA 4.06. Condições especiais de execução. Dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar evidência da contratação do Verificador Independente que será responsável pela verificação dos Resultados referidos na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Relatório Semestral de Progresso.** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa, são as demonstrações financeiras do Programa, as quais deverão ser apresentadas pelo Mutuário ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por uma firma de auditoria independente aceitável para o Banco. A última dessas demonstrações financeiras deverá ser apresentada ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e incluirá uma análise dos custos associados à obtenção dos resultados do Programa, conforme a metodologia e os termos de referência acordados entre as Partes.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e alcance dos seus resultados:

- (a) **Avaliação final:** Deverá ser realizada uma vez que se tenha desembolsado o 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo e deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900
Brasília/DF
Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Endereço postal:

Secretaria Nacional de Habitação
Ministério das Cidades

- 11 -

Setor de Grandes Áreas Norte, 906 Módulo F, Bloco A, Edifício Celso Furtado,
Sala 100
CEP - 70790-060
Brasília, DF
Brasil

E-mail: snh@mdr.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP: 70048-900
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento

_____/OC-____

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

[REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Agosto de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento baseado em resultados com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão

tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.

11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada

periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
48. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco,

em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

49. “Desembolso Inicial” significa o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados pelo Banco ao Mutuário para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas

que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato para verificação dos Resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos.
85. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
86. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
88. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em

que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

89. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
90. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
91. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
92. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
93. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
94. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
95. “Resultados” significa os resultados do Projeto que contribuem ao desenvolvimento e que são medidos de acordo com seus respectivos indicadores e verificados de maneira independente pelo Verificador Independente.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
98. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

99. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
100. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
101. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
102. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
103. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
104. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) “d_c” significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da

SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
 - vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
105. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
106. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
107. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
108. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que

começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

109. “Verificador Independente” significa a firma consultora, consultor individual ou entidade governamental responsável pela verificação independente dos Resultados.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do

cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá

ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário de uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste

Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de

Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.11, 4.12 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros

correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao

equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos para os efeitos do Desembolso Inicial; e (c) pagamentos diretos a terceiros para propósitos de contratação do Verificador Independente e/ou a contratação de auditoria financeira externa, conforme o caso.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados e os mesmos tenham sido objeto de financiamento com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser efetuados dentro do prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados, de acordo com um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.07. Desembolso Inicial. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, poderá solicitar ao Banco, e este aceitar, somente um Desembolso Inicial a título de Adiantamento de Fundos de até 15% (quinze por cento) do montante total do Empréstimo, na medida que tais recursos sejam necessários para financiar a consecução dos Resultados mais imediatos do Projeto, previamente acordados entre o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, e o Banco, e sujeito ao cronograma de desembolsos acordado com o Banco.

(b) O valor do Desembolso Inicial deverá ser mantido pelo valor equivalente expresso na moeda do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação. Tal Desembolso Inicial será descontado dos futuros desembolsos que sejam solicitados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, e aprovados pelo Banco, e com base no cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora contratada pelo Mutuário ou, conforme o caso, pelo Órgão Executor.

(b) Para o caso a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido por tais entidades, a título de flutuações cambiais, comissões, retenções e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (a) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a prestar contas ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor preste contas das Despesas Elegíveis financiadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando os custos associados a tais Despesas Elegíveis na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuada em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.10. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.11. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.12. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.13. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes ao Verificador Independente e/ou à firma auditora a que se refere o Artigo 4.08 destas Normas Gerais; e (ii) restituir ao Banco em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos, ou suas extensões, o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados que exceda o custo final vinculado ao alcance dos Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de

Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável;

(J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente,

por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante em uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritos anteriormente, o Mutuário ainda deva ao Banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor mantenha um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor conserve os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o

vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para (i) respaldar as atividades financiadas para o alcance dos Resultados com a finalidade de evidenciar a correlação das despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação que o Banco considere substancial aos regulamentos e outros documentos que o Banco aprove deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Sistemas de Aquisições e Contratações. (a) O Mutuário se compromete a que o Órgão Executor utilize seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, que houverem sido identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes, conforme o caso. Para os casos em que, a critério do Banco, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais o Banco fez a análise dos sistemas pertinentes para efeitos de seu uso e implementação no âmbito do Projeto, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, e assim tenha sido informado ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, o Banco não reconhecerá como Despesas Elegíveis as contratações efetuadas a partir da data de notificação e até quando tenham sido sanadas, de maneira satisfatória para o Banco, as modificações pertinentes. As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do Projeto, exceto no caso indicado no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(b) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco caso sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 6.05. Seleção e contratação da verificação de Resultados. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação do Verificador Independente de acordo com o disposto nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

ARTIGO 6.06. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.07. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, por si próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.08. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerada como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor permita que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus Resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com normas gerais de auditoria e com o disposto nos procedimentos estabelecidos pelo Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, a pagar diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou

o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (b) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade de qualquer firma, entidade ou

indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se compromete a (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.05 destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou sobre a qual seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as referidas suspeitas sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, ou as referidas autoridades determinam que uma firma, entidade ou indivíduo tenha cometido Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas de maneira satisfatória para o Banco; (v) além do disposto no Artigo 7.01, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas com relação às atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro da sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de firmas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 y 6.05 destas Normas Gerais, para assegurar que não participe nas aquisições e contratações referidas no Artigo 6.04 nenhuma firma, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude de seus procedimentos de sanções, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto em acordos subscritos pelo Banco concernentes ao reconhecimento recíproco de sanções; e (vii) adotar todas as medidas necessárias para divulgar que o Projeto é financiado pelo Banco.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO I

O PROGRAMA

ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo general do Programa é, a nível federal, fornecer aos atores públicos, privados e da sociedade civil novas ferramentas para facilitar e diversificar o acesso a soluções de moradia social, a fim de aumentar o acesso a uma moradia digna.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) conectar oferta e demanda habitacional, para facilitar o acesso à moradia digna; (ii) desenvolver e implementar um programa nacional de microfinanciamento de melhorias habitacionais sustentável para famílias de baixa renda, e assim reduzir o déficit habitacional qualitativo (inadequação); e (iii) fortalecer o Plano Nacional de Habitação e a Política Nacional de Habitação, promovendo a sustentabilidade socioambiental, bem como a capacitação de funcionários públicos subnacionais, engenheiros, técnicos e a diversificação dos programas de Habitação de Interesse Social (HIS).

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Plataforma de gestão da oferta e da demanda habitacional

- 2.02** O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a implementação de uma solução de business intelligence (BI); (ii) a preparação de um plano de governança da plataforma; e (iii) a implementação de serviços do sistema de gerenciamento da oferta e da demanda de moradia. Estes produtos contribuirão, por meio da digitalização, para conectar e qualificar a gestão da oferta e demanda de moradias, para facilitar o acesso a moradia digna. Este resultado contribuirá para criar uma cultura de dados desagregados e georreferenciados por segmentação demográfica intersetorial (gênero, raça, etnia, renda familiar, deficiência) e para medir linhas de base sobre sua assistência potencialmente diferenciada e, em caso de evidenciar lacunas na assistência, esta poderia ser a base para o desenvolvimento de políticas diferenciadas no futuro. Também contribuirá para sistematizar a coleta de dados e a análise de informações ambientais que possam documentar o impacto climático dos investimentos habitacionais (na escala da propriedade, em termos de construção verde, mas potencialmente na escala urbana, para incentivar o adensamento urbano).

Componente 2. Programa de financiamento à melhoria habitacional

____/OC-____

- 2.03** O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a criação de um Mecanismo de Garantia para Melhorias Habitacionais (GMH); (ii) a criação de um sistema de monitoramento e rastreamento de melhorias habitacionais (plataforma tecnológica e regras de agentes financeiros); (iii) a promoção da diversificação gradual dos agentes financeiros que operam neste mercado; e (iv) a criação de um sistema de estatísticas de melhorias habitacionais ecológicas (com atributos de impacto ambiental e mudança climática). O fornecimento desses produtos permitirá o desenvolvimento e a implementação de um mercado de melhoria, inicialmente impulsionado por um programa nacional de microfinanças para melhorias sustentáveis da habitação para famílias de baixa renda a fim de reduzir o déficit qualitativo. O GMH será operado pela Caixa Econômica Federal (CEF), agente operador do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), e as garantias serão utilizadas para promover um financiamento cada vez mais acessível de melhorias habitacionais, atraindo novos agentes financeiros (bancos, cooperativas de crédito, fintechs, ONGs, etc.) começando pela CEF e integrando posteriormente outros agentes financeiros adicionais. Como estas garantias ajudarão a mitigar o risco dos agentes financeiros, espera-se uma maior pulverização de crédito e/ou uma taxa de juros mais baixa, tornando muitas mais melhorias viáveis, contribuindo assim para a redução do déficit qualitativo. Os critérios de elegibilidade do mecanismo de GMH, descritos em detalhe no ROP, incluem: ingressos familiares máximos, localização em áreas urbanas regularizadas ou em processo de regularização (o que exclui zonas de risco de desastre e de proteção ambiental), e tipos de reforma¹, assim como aspectos orientadores da estruturação do mecanismo de garantias, entre outros.

Componente 3. Estudos, ferramentas e capacitação para a revisão do planejamento, promoção da sustentabilidade socioambiental e diversificação dos programas HIS

- 2.04** O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a elaboração de estudos para subsidiar a reformulação do Plano Nacional de Habitação e da Política Nacional de Habitação a médio e longo prazo; (ii) a formação de profissionais de arquitetura e engenharia em melhoria habitacional com sustentabilidade socioambiental e climática; (iii) a elaboração de um estudo técnico com diagnóstico e proposta de política para facilitar o acesso das mulheres ao microcrédito habitacional com abordagem intersetorial; e (iv) a capacitação de funcionários públicos subnacionais sobre questões relacionadas à sustentabilidade socioambiental e à mudança climática aplicada à política habitacional. O fornecimento desses produtos fortalecerá o Plano Nacional de Habitação e a política habitacional, promovendo a sustentabilidade socioambiental, o treinamento de atores da política habitacional e a diversificação dos programas de HIS. Em termos de integração de gênero, diversidade, sustentabilidade ambiental e mudança climática, este resultado influenciará uma mudança de paradigma no setor por meio do treinamento dos principais atores da política habitacional pública, em particular equipes municipais e estaduais, e profissionais de arquitetura e planejamento urbano. Esta gestão do conhecimento e

¹ Obras e serviços que garantam a saúde, segurança, padrões mínimos de construção e habitabilidade definidos por portarias municipais e a adaptação do tamanho da moradia ao número de membros da família ou às funcionalidades da família, ou, ainda, a adaptação da moradia para acessibilidade, a instalação de equipamentos de aquecimento solar, a eficiência energética ou a redução do consumo de água.

mudança cultural será considerada como base para a mudança prática e a implementação concreta em programas habitacionais.

- 2.05** O Programa cobrirá os custos de monitoramento independente do cumprimento dos resultados em cada uma das parcelas de desembolso, bem como os custos de gerenciamento e avaliação do Programa. Estão previstas uma avaliação econômica ex-post, uma avaliação final do projeto e uma avaliação de impacto.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento

(em US\$)

Componente	Banco	Local	Total	%
Componente 1: Plataforma de gestão da oferta e da demanda de habitação.	2.855.925	0	2.855.925	5,2
Componente 2: Programa de financiamento para melhoria da habitacional.	48.400.000	0	48.400.000	88,7
Componente 3: Estudos, ferramentas e desenvolvimento de capacidades.	2.400.000	500.000	2.900.000	5,3
Gestão do Programa	400.000	0	400.000	0,7
Total	54.055.925	500.000	54.555.925	100

IV. Execução

- 4.01** O Programa será executado pelo Ministério das Cidades, através da SNH.
- 4.02** Para a execução do Programa será criada uma UGP dentro da estrutura da SNH, composta de pessoal com cargos e funções de alto nível (principalmente diretoria e coordenação geral) para garantir o nível de tomada de decisões do Programa. As posições mínimas são (i) coordenador(a) geral; (ii) três coordenadores(a) de componentes; e (iii) coordenador(a) administrativo e financeiro. Além disso, a fim de garantir um processo de gestão eficaz, se prevê também a possibilidade de contratação de consultores individuais com experiência na implementação e gestão de projetos internacionais.
- 4.03** **Mecanismos de implementação, administração e coordenação do Programa.** A UGP estará diretamente ligada ao Secretário da SNH, será chefiada por um Coordenador e terá funcionários da Secretaria designados como responsáveis pelos componentes e será responsável pelas seguintes funções e tarefas: manter comunicação formal com o Banco; preparar os documentos de Planejamento Operacional; apresentar relatórios de progresso

e demonstrações financeiras auditadas ao Banco; apresentar pedidos de desembolso ao Banco; e coordenar a gestão, avaliação e supervisão das atividades e outras ações de implementação do Programa.

- 4.04 Aspectos operacionais para a implementação do Componente 2.** O mecanismo GMH criado no Componente 2 não requer a criação de um novo fundo, pois será hospedado pelo FDS, que já tem por lei a capacidade de operar mecanismos de garantia para o setor de habitação. O FDS é operado pela CEF, que atuará como o agente operacional do mecanismo GMH. Nesta qualidade, a CEF credenciará agentes financeiros (bancos privados ou de desenvolvimento, possivelmente incluindo a própria CEF como Agente Financeiro, cooperativas, etc.) capazes de contratar as garantias do Programa. Essas garantias estarão relacionadas ao microfinanciamento que esses agentes financeiros fornecem às famílias de baixa renda para melhorias habitacionais. Os detalhes desses mecanismos de entrega estão descritos no ROP.
- 4.05 Requisitos da EVI.** A empresa ou profissional contratado deverá ter experiência em avaliação e monitoramento de projetos, gerenciamento de indicadores de resultados e na avaliação da confiabilidade das fontes de informação e métodos utilizados para produzi-los. Os termos de referência para esta contratação serão previamente acordados com o Banco .

ANEXO II**PROMORAR BRASIL – PROMOÇÃO DE NOVAS ESTRATÉGIAS DE HABITAÇÃO NO BRASIL PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA****MATRIZ DE INDICADORES DE DESEMBOLSOS****(em milhares de US\$)**

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Desembolso Inicial	0	8.000	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	8.000
Indicador #1 - Famílias registradas na Plataforma habitacional.	0	0			1.000	1.000	279.491	1.000	239.850	570	199.875	285 ¹	799.500	2.855
Indicador #2 - Número de contratos de garantia de microfinanças para melhoria habitacional assinados.	0	0	7.000	10.400	25.000	15.000	40.000	5.100	50.000	4.600	30.000	0 ²	152.000	35.100

¹ O adiantamento de US\$200 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.

² O adiantamento de US\$7.800 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.

____/OC-__

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Indicador #3 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais Instituído de acordo com a legislação local.	0	5.300	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5.300
Indicador #4 - Primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 realizado com avaliação satisfatória.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	400	1	400
Indicador #5 – Estudos realizados para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação.	0	100	1	0	1	600	2	1.000	1	700	0	0	5	2.400
Total do Montante associado ³		13.400		10.400		16.600		7.100		5.870		685		54.055

³ Os valores nesta tabela correspondem ao financiamento BID. A estes se soma o valor de US\$500 mil financiados pela contrapartida, todos associados ao Indicador #5.

____/OC-__



TESOURO NACIONAL

Boletim

2023

Outubro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 29, N.10 – Publicado em 28/11/2023

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 10 (Outubro, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Outubro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-0,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-5,0%
3. Receita Líquida (I-II)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	0,6%
4. Despesa Total	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	10,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-43,0%
Resultado do Tesouro Nacional	46.571,9	36.909,8	-9.662,1	-20,7%	-24,4%
Resultado do Banco Central	-30,8	-34,9	-4,1	13,2%	8,0%
Resultado da Previdência Social	-15.948,9	-18.598,4	-2.649,5	16,6%	11,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	46.541,1	36.874,9	-9.666,2	-20,8%	-24,4%

Em outubro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 18,3 bilhões, frente a um superávit de R\$ 30,6 bilhões em outubro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 1,1 bilhão (+0,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 14,9 bilhões (+10,1%), quando comparadas a outubro de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-588,7	-0,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		126.897,9	133.736,5	6.838,6	5,4%	723,2	0,5%
1.1.1 Imposto de Importação		5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%
1.1.2 IPI		5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%
1.1.4 IOF		5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%
1.1.5 COFINS		25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%
1.1.7 CSLL		14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,6	248,1	246,5	-	246,4	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		30.633,6	30.336,3	-297,3	-1,0%	-1.773,6	-5,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-1.686,5	-5,0%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		23.678,9	23.639,8	-39,1	-0,2%	-1.180,2	-4,8%
2.2 Fundos Constitucionais		1.436,8	924,0	-512,8	-35,7%	-582,0	-38,6%
2.2.1 Repasse Total		1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.517,2	4.478,4	-38,9	-0,9%	-256,6	-5,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%
2.6 Demais		1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	1.097,8	0,6%
4. DESPESA TOTAL		140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	14.887,9	10,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	3	61.699,1	67.015,1	5.316,0	8,6%	2.342,6	3,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		25.754,8	27.408,6	1.653,8	6,4%	412,6	1,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		27.292,5	20.405,3	-6.887,2	-25,2%	-8.202,5	-28,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	5	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%
4.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		25.473,3	47.036,0	21.562,7	84,6%	20.335,1	76,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	6	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%
4.4.2 Discricionárias	7	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-13.790,0	-43,0%

Nota 1 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 2.115,1 milhões / +80,1%): resultado é explicado, principalmente, pelas arrecadações do item “Depósito Judicial” e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 2 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.308,4 milhões / -15,1%): efeito no mês é explicado tanto pela redução do preço internacional do barril de petróleo como pela valorização do real frente ao dólar no terceiro trimestre de 2023, impactando negativamente a arrecadação de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento da produção de petróleo equivalente (boe/dia) no comparativo interanual, com os recolhimentos de royalties crescendo entre outubro de 2022 e outubro de 2023.

Nota 3 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 2.342,6 milhões / +3,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre setembro de 2022 e setembro de 2023 (+2,0% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 4 – Apoio Financeiro EE/MM (-R\$ 2.853,2 milhões / -84,5%): explicado, principalmente, pelo impacto em outubro de 2022 das ações de auxílio aos entes subnacionais previstas na Emenda Constitucional nº 123/2022.

Nota 5 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.927,7 milhões / -96,9%): efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em outubro de 2022, sem contrapartida em outubro de 2023.

Nota 6 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.133,0 milhões / +48,5%): crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 1,9 bilhão).

Nota 7 - Discricionárias (+R\$ 11.202,1 milhões): variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais nas funções Saúde (+R\$ 3,0 bilhões), Defesa (+R\$ 1,4 bilhão), Educação (+R\$ 1,0 bilhão) e em Demais (+R\$ 3,9 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Out		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-6,6%
3. Receita Líquida (1-2)	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-3,3%
4. Despesa Total	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	5,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	313.422,5	192.782,9	-120.639,6	-38,5%	-41,0%
Resultado do Banco Central	-341,8	-402,0	-60,2	17,6%	12,5%
Resultado da Previdência Social	-248.666,2	-267.470,6	-18.804,5	7,6%	3,1%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	313.080,6	192.380,9	-120.699,7	-38,6%	-41,1%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a outubro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 75,1 bilhões, frente a um superávit de R\$ 64,4 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 55,0 bilhões (-3,3%) e a despesa total aumentou R\$ 89,6 bilhões (+5,7%) no acumulado de janeiro a outubro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-80.708,1	-4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.162.117,6	1.194.753,0	32.635,4	2,8%	-21.369,3	-1,7%
1.1.1 Imposto de Importação		49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI		50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.4 IOF		49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 COFINS		230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/PASEP		67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	2	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,4	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	24.145,5	5,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		341.558,8	274.055,7	-67.503,1	-19,8%	-83.478,9	-23,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-25.729,2	-6,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
2.2 Fundos Constitucionais		8.345,9	9.321,3	975,5	11,7%	609,2	6,9%
2.2.1 Repasse Total		19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	63.137,0	51.171,2	-11.965,8	-19,0%	-15.001,3	-22,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
2.6 Demais	10	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-54.978,9	-3,3%
4. DESPESA TOTAL		1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	89.606,9	5,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	672.424,9	734.502,9	62.078,1	9,2%	32.175,8	4,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		271.841,7	280.636,2	8.794,5	3,2%	-3.712,9	-1,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		248.211,8	241.114,8	-7.096,9	-2,9%	-18.956,6	-7,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
4.3.2 Anistiados		131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
4.3.16 Transferências ANA		96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.961,5	-	4.961,5	-100,0%	5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		301.410,7	394.208,3	92.797,6	30,8%	80.100,7	25,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.2 Discrecionárias	14	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-144.585,8	-

Nota 1 - Imposto de Renda (-R\$ 4.358,3 milhões / -0,7%): esse resultado foi consequência da queda na arrecadação do IRPJ (-R\$ 28,0 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R\$ 25,1 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,0% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 5,0 bilhões nos dez primeiros meses deste ano, frente à R\$ 40,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R\$ 16,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 4,2 bilhões).

Nota 2 - CSLL (-R\$ 13.199,7 milhões / -9,0%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 9.499,9 milhões / +37,0%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/202; ii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB; iii) aumento da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iv) arrecadações do item “Depósito Judicial” e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 24.145,5 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a setembro de 2023 apresentou acréscimo real de 8,0% em relação ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de setembro de 2023, um saldo positivo de 1.599.918 empregos; e iii) aumento real de 5,9% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 5 - Concessões e Permissões (-R\$ 38.583,3 milhões / -85,5%): essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a outubro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,1 bilhões a preços de outubro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,7 bilhões a preços de outubro 2023).

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 40.738,6 milhões / -49,1%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a outubro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 30,0 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,1 bilhões).

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 25.632,3 milhões / -20,2%): explicado, principalmente, pelo decréscimo no preço internacional do barril de petróleo e, em menor medida, pela valorização do real frente ao dólar e pela redução da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média entre dezembro de 2022 e setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média entre o 4º trimestre de 2022 e dos 3 primeiros trimestres de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e dos dos três primeiros trimestres de 2022, no caso da participação especial).

Nota 8 - Demais Receitas (+R\$ 21.127,2 milhões / +42,2%): explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em outubro de 2022.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 15.001,3 milhões / -22,5%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a outubro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.816,6 milhões / -75,5%): variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de outubro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 32.175,8 milhões / +4,5%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,5%, média dezembro de 2022 a setembro de 2023 frente a dezembro de 2021 a setembro de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 34.922,5 milhões / -95,4%): explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a outubro entre 2022 e 2023; e ii) pagamentos de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 no período agosto a outubro de 2022 (em especial o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 80.238,0 milhões / +42,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 62,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 13,9 bilhões) entre os dez primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Nota 14 - Discricionárias (-R\$ 137,3 milhões / -0,1%): efeito líquido de montante reduzido, resultado, principalmente, da conjugação de: i) reduções em Demais (-R\$ 10,6 bilhões) e na função Saúde (-R\$ 2,2 bilhões); e ii) aumentos nas funções Transporte (+R\$ 5,2 bilhões), Educação (+R\$ 4,3 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 1,9 bilhão). Destaque-se a despesa de R\$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-588,7	-0,3%	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-80.708,1	-4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	126.897,9	133.736,5	6.838,6	5,4%	723,2	0,5%	1.162.117,6	1.194.753,0	32.635,4	2,8%	-21.369,3	-1,7%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%	49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI	5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%	50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	563,9	582,7	18,8	3,3%	-8,3	-1,4%	5.622,4	2.743,4	-2.879,0	-51,2%	-3.165,8	-53,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	217,2	330,4	113,2	52,1%	102,8	45,1%	2.048,4	2.360,1	311,7	15,2%	211,7	9,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	497,0	1.332,4	835,4	168,1%	811,5	155,8%	3.556,7	5.373,0	1.816,4	51,1%	1.660,6	44,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.226,8	1.970,7	-256,2	-11,5%	-363,5	-15,6%	20.349,0	18.697,3	-1.651,8	-8,1%	-2.657,0	-12,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.499,9	1.380,0	-119,9	-8,0%	-192,2	-12,2%	19.198,0	18.951,6	-246,4	-1,3%	-1.191,7	-5,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.992,4	4.407,7	415,4	10,4%	223,0	5,3%	49.856,6	50.691,4	834,8	1,7%	-1.370,8	-2,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	26.889,3	28.331,8	1.442,5	5,4%	146,6	0,5%	249.888,2	233.715,0	-16.173,1	-6,5%	-28.043,9	-10,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.063,5	31.636,2	572,7	1,8%	-924,3	-2,8%	251.527,7	287.656,0	36.128,3	14,4%	25.056,5	9,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.055,4	15.831,6	-223,8	-1,4%	-997,6	-5,9%	124.263,3	132.329,6	8.066,3	6,5%	2.319,0	1,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.147,1	8.933,4	1.786,3	25,0%	1.441,8	19,2%	70.653,1	90.285,7	19.632,5	27,8%	16.781,6	22,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.212,5	5.232,2	-980,3	-15,8%	-1.279,7	-19,7%	42.616,5	48.675,8	6.059,3	14,2%	4.201,1	9,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.648,4	1.638,9	-9,5	-0,6%	-88,9	-5,1%	13.994,8	16.364,9	2.370,1	16,9%	1.754,8	11,9%
1.1.4 IOF	5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%	49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 Cofins	25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%	230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/Pasep	6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%	67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,6	248,1	246,5	-	246,4	-	1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,4	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	24.145,5	5,4%
1.3.1 Urbana	45.066,3	47.725,2	2.658,9	5,9%	487,0	1,0%	416.225,7	460.013,1	43.787,4	10,5%	25.010,6	5,7%
1.3.2 Rural	683,9	691,6	7,7	1,1%	-25,3	-3,5%	7.533,0	7.019,2	-513,8	-6,8%	-865,1	-10,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	30.633,6	30.336,3	-297,3	-1,0%	-1.773,6	-5,5%	341.558,8	274.055,7	-67.503,1	-19,8%	-83.478,9	-23,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	422,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,3	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.136,0	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.050,1	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-272,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-307,4	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-30.023,2	-57,1%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	1.237,7	1.834,0	596,3	48,2%	554,7	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%	13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%	17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%	21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-1.686,5	-5,0%	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-25.729,2	-6,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	-39,1	-0,2%	-1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
2.2 Fundos Constitucionais	1.436,8	924,0	-512,8	-35,7%	-582,0	-38,6%	8.345,9	9.321,3	975,5	11,7%	609,2	6,9%
2.2.1 Repasse Total	1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%	19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.517,2	4.478,4	-38,9	-0,9%	-256,6	-5,4%	63.137,0	51.171,2	-11.965,8	-19,0%	-15.001,3	-22,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
2.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	1.097,8	0,6%	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-54.978,9	-3,3%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	14.887,9	10,1%	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	89.606,9	5,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.699,1	67.015,1	5.316,0	8,6%	2.342,6	3,6%	672.424,9	734.502,9	62.078,1	9,2%	32.175,8	4,5%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	49.223,0	53.036,2	3.813,2	7,7%	1.441,1	2,8%	534.412,3	582.784,9	48.372,6	9,1%	24.629,4	4,4%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.130,9	1.430,7	299,8	26,5%	245,3	20,7%	19.840,7	19.519,3	-321,4	-1,6%	-1.198,1	-5,7%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	12.476,1	13.978,9	1.502,8	12,0%	901,6	6,9%	138.012,6	151.718,0	13.705,5	9,9%	7.546,3	5,2%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	290,0	381,8	91,8	31,6%	77,8	25,6%	5.163,5	5.457,5	294,0	5,7%	67,9	1,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.754,8	27.408,6	1.653,8	6,4%	412,6	1,5%	271.841,7	280.636,2	8.794,5	3,2%	-3.712,9	-1,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	507,7	241,0	-266,6	-52,5%	-291,1	-54,7%	10.601,8	6.565,1	-4.036,7	-38,1%	-4.535,0	-40,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	27.292,5	20.405,3	-6.887,2	-25,2%	-8.202,5	-28,7%	248.211,8	241.114,8	-7.096,9	-2,9%	-18.956,6	-7,2%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
Abono	554,3	13,2	-541,1	-97,6%	-567,9	-97,7%	23.564,1	24.848,2	1.284,1	5,4%	-105,7	-0,4%
Seguro Desemprego	3.397,4	4.191,5	794,1	23,4%	630,4	17,7%	34.365,4	40.221,3	5.855,9	17,0%	4.339,8	11,9%
d/q Seguro Defeso	160,8	128,2	-32,7	-20,3%	-40,4	-24,0%	3.300,7	3.313,7	12,9	0,4%	-154,1	-4,4%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%	4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%	578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%	65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,4%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,6	748,0	40,2%	671,0	34,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%	1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%	11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%	16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%	13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	595,1	966,1	371,0	62,3%	342,4	54,9%	12.942,0	13.290,0	348,0	2,7%	-274,0	-2,0%
Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	-92,8	-43,6%	-103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
Política de preços agrícolas	1,1	9,6	8,5	748,9%	8,4	709,9%	79,0	72,0	-7,1	-8,9%	-11,5	-13,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	-1,0	-91,3%	-1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	9,5	9,5	-	9,5	-	62,1	68,1	6,0	9,7%	2,5	3,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	349,3	350,0	0,6	0,2%	-16,2	-4,4%	4.947,1	5.137,0	189,9	3,8%	-39,1	-0,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	342,9	347,4	4,5	1,3%	-12,0	-3,3%	4.981,6	5.114,4	132,9	2,7%	-98,1	-1,9%
Concessão de Financiamento ^{5/}	6,4	2,6	-3,8	-60,0%	-4,2	-61,8%	-34,4	22,6	57,0	-	59,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,9	48,0	11,1	30,1%	9,3	24,1%	280,9	410,9	130,0	46,3%	117,7	39,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-52,2	-14,7	37,4	-71,8%	39,9	-73,0%	115,8	-46,0	-161,9	-	-174,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	75,4	26,0	-49,5	-65,6%	-53,1	-67,2%	191,4	340,8	149,4	78,1%	142,6	71,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-109,5	-8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
Proagro	420,0	340,0	-80,0	-19,0%	-100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
PNAFE	-0,0	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-184,0	-95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%	96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	25.473,3	47.036,0	21.562,7	84,6%	20.335,1	76,2%	301.410,7	394.208,3	92.797,6	30,8%	80.100,7	25,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.206,5	1.297,9	91,4	7,6%	33,3	2,6%	11.781,8	12.819,1	1.037,3	8,8%	505,6	4,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.991,0	14.111,4	7.120,4	101,9%	6.783,5	92,6%	72.881,3	138.320,2	65.438,9	89,8%	62.763,3	81,4%
4.4.1.3 Saúde	8.811,5	11.182,4	2.371,0	26,9%	1.946,3	21,1%	85.708,7	103.442,0	17.733,3	20,7%	13.926,2	15,4%
4.4.1.4 Educação	421,7	790,3	368,6	87,4%	348,3	78,8%	4.627,8	6.658,9	2.031,1	43,9%	1.837,2	37,7%
4.4.1.5 Demais	522,7	569,6	46,8	9,0%	21,6	4,0%	3.534,2	4.887,4	1.353,1	38,3%	1.205,6	32,4%
4.4.2 Discrecionárias	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
4.4.2.1 Saúde	1.342,1	4.448,9	3.106,8	231,5%	3.042,2	216,3%	28.955,3	27.999,0	-956,3	-3,3%	-2.175,0	-7,2%
4.4.2.2 Educação	1.448,2	2.495,0	1.046,8	72,3%	977,0	64,4%	15.349,7	20.327,9	4.978,1	32,4%	4.335,4	26,8%
4.4.2.3 Defesa	646,0	2.038,3	1.392,4	215,5%	1.361,2	201,0%	8.550,9	9.689,6	1.138,7	13,3%	763,8	8,5%
4.4.2.4 Transporte	574,3	1.377,2	802,9	139,8%	775,2	128,8%	6.201,5	11.636,7	5.435,2	87,6%	5.196,4	79,4%
4.4.2.5 Administração	575,8	597,5	21,7	3,8%	-6,0	-1,0%	5.425,7	6.084,8	659,1	12,1%	431,0	7,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	192,3	475,1	282,8	147,1%	273,6	135,7%	3.921,8	4.298,7	376,8	9,6%	198,3	4,8%
4.4.2.7 Segurança Pública	220,5	247,7	27,2	12,3%	16,6	7,2%	2.789,3	2.768,0	-21,3	-0,8%	-146,9	-5,0%
4.4.2.8 Assistência Social	505,9	1.353,2	847,3	167,5%	823,0	155,2%	4.958,3	7.072,2	2.113,9	42,6%	1.906,4	36,5%
4.4.2.9 Demais	2.014,9	6.051,3	4.036,5	200,3%	3.939,4	186,5%	46.724,4	38.204,0	-8.520,5	-18,2%	-10.646,7	-21,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-13.790,0	-43,0%	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-144.585,8	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-195,8						941,7					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-195,8						941,7					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-152,1						-43,5					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	30.244,3						65.312,7					
9. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-32.924,7						-410.032,0					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{13/}	-2.680,3						-344.719,3					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	423.758,7	467.032,3	43.273,6	10,2%	18.976,1	9,7%
Arrecadação Ordinária	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	420.662,6	467.032,3	46.369,7	11,0%	22.275,4	10,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-93,8%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	3.922,6	4.746,6	824,0	21,0%	634,9	15,4%	39.694,2	44.431,7	4.737,6	11,9%	2.552,3	11,3%
Investimento	1.898,0	8.601,7	6.703,7	353,2%	6.612,2	332,4%	31.464,7	50.615,9	19.151,2	60,9%	17.467,3	57,8%
PAC ^{14/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	110,5	2.009,7	1.899,2	-	1.893,9	-	632,5	7.199,6	6.567,1	-	6.536,2	989,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	31.653,2	32.738,4	1.085,1	3,4%	- 440,3	-1,3%	368.030,9	360.094,5	-7.936,4	-2,2%	-24.921,2	-6,4%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	- 39,1	-0,2%	- 1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
1.2 Fundos Constitucionais	489,8	871,0	381,2	77,8%	357,6	69,7%	7.305,9	9.268,3	1.962,4	26,9%	1.671,0	21,8%
1.2.1 Repasse Total	631,3	1.516,7	885,3	140,2%	854,9	129,2%	18.009,7	18.214,7	204,9	1,1%	-653,2	-3,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 141,6	- 645,6	- 504,1	- 356,1%	- 497,3	- 335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
1.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,0	2,1	- 4,0	-65,8%	- 4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
1.6.4 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	141.038,7	162.064,8	21.026,1	14,9%	14.229,2	9,6%	1.491.362,1	1.649.240,8	157.878,7	10,6%	91.048,2	5,8%
2.1 Benefícios Previdenciários	61.665,6	67.014,4	5.348,8	8,7%	2.377,0	3,7%	672.234,0	734.503,5	62.269,5	9,3%	32.376,7	4,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.676,6	27.323,1	1.646,5	6,4%	409,1	1,5%	270.693,7	279.866,8	9.173,2	3,4%	-3.269,1	-1,1%
2.2.1 Ativo Civil	10.842,9	11.863,0	1.020,1	9,4%	497,5	4,4%	111.604,0	119.525,3	7.921,3	7,1%	2.786,5	2,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.713,3	2.730,0	16,7	0,6%	114,0	-4,0%	27.594,4	27.848,8	254,3	0,9%	-1.014,0	-3,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.177,3	7.654,7	477,3	6,7%	131,5	1,7%	73.818,3	77.002,4	3.184,1	4,3%	-204,3	-0,3%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.655,4	4.842,4	187,0	4,0%	37,4	-0,8%	47.317,8	49.152,7	1.834,8	3,9%	-327,5	-0,7%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	287,7	233,0	- 54,7	-19,0%	- 68,5	-22,7%	10.359,1	6.337,7	-4.021,4	-38,8%	-4.509,8	-41,4%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.368,1	20.421,4	- 7.946,6	-28,0%	- 9.313,7	-31,3%	247.942,6	241.131,1	-6.811,5	-2,7%	-18.651,7	-7,1%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
2.3.2 Anistia	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,7	138,5	6,8	5,1%	0,8	0,6%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	4.274,6	522,3	- 3.752,3	-87,8%	- 3.958,3	-88,3%	4.447,9	7.408,9	2.961,1	66,6%	2.790,1	59,8%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,5	61,3	1,8	3,1%	1,0	-1,7%	580,4	621,2	40,8	7,0%	14,3	2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.622,6	8.057,9	1.435,3	21,7%	1.116,1	16,1%	65.658,9	75.949,2	10.290,3	15,7%	7.362,2	10,6%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.427,6	7.721,6	1.294,0	20,1%	984,2	14,6%	63.800,4	73.342,7	9.542,3	15,0%	6.691,2	9,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,5%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,5	748,0	40,2%	671,0	34,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	- 6.583,6	-96,6%	- 6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%	-34.907,8	-95,4%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.304,2	1.479,3	175,1	13,4%	112,2	8,2%	11.103,9	12.604,2	1.500,4	13,5%	1.017,1	8,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	729,1	322,9	- 406,2	-55,7%	- 441,3	-57,7%	16.729,8	19.501,5	2.771,7	16,6%	2.140,3	12,2%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,9	403,8	48,6%	363,8	41,8%	13.771,0	16.327,9	2.556,9	18,6%	1.891,7	12,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	- 92,8	-43,6%	- 103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	- 1,0	-91,3%	- 1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	1,9	1,9	-	1,9	-	62,1	44,2	-17,9	-28,9%	-21,7	-32,9%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	4,9	4,9	-	4,9	-	0,0	10,0	10,0	-	10,0	-
2.3.15.6 Pronaf	349,3	352,7	3,3	1,0%	13,5	-3,7%	4.947,1	5.151,0	203,9	4,1%	-25,0	-0,5%

Discriminação	Outubro			Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023		R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.7 Proex	-	15,2	33,3		48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		6,7	89,0		82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
2.3.15.9 Alcool		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA		75,4	26,9	-	48,5	-64,4%	52,2	-66,0%	191,4	346,0	154,6	80,8%	147,8	73,8%
2.3.15.11 Funcafé		-	-		-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		0,1	0,0	-	0,1	-100,0%	0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)		0,5	0,7		0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	0,4	200,0		200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO		-	-		-	-	-	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	109,5	-	8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
2.3.15.19 Proagro		420,0	340,0	-	80,0	-19,0%	100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
2.3.15.20 PNAFE		-	23,7		23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)		-	-		-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	184,0	-	95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
2.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3		0,3	2,0%	0,4	-2,7%	96,5	112,7	16,1	16,7%	12,1	12,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-	13,2	-9,8%	19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-	7,7	-4,9%	15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
2.3.20 Demais		-	-		-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira		25.328,4	47.305,9		21.977,5	86,8%	20.756,9	78,2%	300.491,9	393.739,3	93.247,5	31,0%	80.592,4	25,4%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		17.858,1	27.948,4		10.090,3	56,5%	9.229,7	49,3%	178.285,7	266.113,2	87.827,6	49,3%	80.488,9	42,7%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos		1.200,1	1.297,8		97,7	8,1%	39,9	3,2%	11.766,3	12.818,0	1.051,6	8,9%	521,1	4,2%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil		6.953,9	14.109,7		7.155,9	102,9%	6.820,7	93,6%	72.782,0	138.310,2	65.528,2	90,0%	62.859,5	81,7%
2.4.1.3 Saúde		8.764,7	11.181,1		2.416,5	27,6%	1.994,1	21,7%	85.586,6	103.438,6	17.852,0	20,9%	14.053,3	15,5%
2.4.1.4 Educação		419,5	790,2		370,7	88,4%	350,5	79,7%	4.619,8	6.657,9	2.038,1	44,1%	1.844,7	37,9%
2.4.1.5 Demais		520,0	569,5		49,6	9,5%	24,5	4,5%	3.530,9	4.888,5	1.357,7	38,5%	1.210,4	32,5%
2.4.2 Discrecionárias		7.470,4	19.357,5		11.887,1	159,1%	11.527,1	147,2%	122.206,2	127.626,1	5.419,9	4,4%	103,5	0,1%
2.4.2.1 Saúde		1.333,2	4.512,6		3.179,4	238,5%	3.115,1	222,9%	28.745,4	27.916,6	-828,8	-2,9%	-2.039,1	-6,8%
2.4.2.2 Educação		1.438,7	2.530,7		1.092,1	75,9%	1.022,7	67,8%	15.202,4	20.255,1	5.052,7	33,2%	4.416,1	27,5%
2.4.2.3 Defesa		641,7	2.067,5		1.425,8	222,2%	1.394,9	207,4%	8.474,4	9.671,7	1.197,3	14,1%	825,9	9,3%
2.4.2.4 Transporte		570,5	1.396,9		826,4	144,8%	798,9	133,6%	6.145,5	11.589,0	5.443,5	88,6%	5.206,6	80,3%
2.4.2.5 Administração		572,0	606,1		34,1	6,0%	6,5	1,1%	5.369,6	6.061,8	692,2	12,9%	466,6	8,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia		191,0	481,9		290,9	152,3%	281,7	140,7%	3.869,2	4.276,7	407,5	10,5%	230,9	5,7%
2.4.2.7 Segurança Pública		219,0	251,2		32,2	14,7%	21,7	9,4%	2.755,7	2.749,4	-6,3	-0,2%	-130,4	-4,5%
2.4.2.8 Assistência Social		502,6	1.372,6		870,0	173,1%	845,8	160,6%	4.901,7	7.054,1	2.152,4	43,9%	1.947,5	37,7%
2.4.2.9 Demais		2.001,6	6.137,9		4.136,3	206,7%	4.039,9	192,6%	46.742,3	38.051,6	-8.690,7	-18,6%	-10.820,7	-22,0%
Memorando:														
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)		172.691,9	194.803,2		22.111,3	12,8%	13.788,9	7,6%	1.859.393,0	2.009.335,2	149.942,2	8,1%	66.127,0	3,4%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)		46.713,8	38.616,8	-	8.096,9	-17,3%	10.348,2	-21,1%	474.104,0	443.349,8	-30.754,3	-6,5%	-52.702,4	-10,5%
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)		35.404,5	36.840,7		1.436,2	4,1%	270,0	-0,7%	393.060,6	399.111,1	6.050,6	1,5%	-12.036,8	-2,9%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE		23.678,9	23.639,8	-	39,1	-0,2%	1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação		1.306,6	1.462,5		155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais		4.647,7	4.921,7		274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.1.4 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
4.1.5 Demais	5.728,4	6.681,9	953,5	16,6%	677,5	11,3%	42.203,6	50.809,6	8.606,0	20,4%	6.738,8	15,1%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	2,1	-	-65,8%	4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
4.1.5.2 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.430,6	1.898,8	468,1	32,7%	399,2	26,6%	12.847,4	17.066,9	4.219,5	32,8%	3.662,1	27,0%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.203,0	1.387,0	184,0	15,3%	126,0	10,0%	10.901,6	13.823,6	2.922,0	26,8%	2.444,0	21,2%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	10.990,9	137,7	-	-98,7%	-	-98,8%	36.199,8	123,6	-36.076,2	-99,7%	-38.150,1	-99,7%
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	318,3	130,7	-	-58,9%	203,0	-60,8%	1.593,4	601,0	-992,5	-62,3%	-1.067,8	-63,7%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	255,1	130,3	-	-48,9%	137,1	-51,3%	1.492,2	574,3	-917,9	-61,5%	-988,8	-63,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	63,2	0,4	-	-99,4%	65,9	-99,5%	101,3	26,7	-74,6	-73,6%	-79,0	-74,3%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	836,2	836,2	-	836,2	-	0,0	4.814,1	4.814,1	-	4.829,3	-
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	155,3	155,3	-	155,3	-	0,0	1.149,7	1.149,7	-	1.160,8	-
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	6,2	6,2	-	6,3	-
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.186,3	-
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	11.674,0	11.088,0	-586,0	-5,0%	-1.024,2	-8,4%
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%	-25.139,3	-100,0%
4.13 Compensação ICMS (LC 194/2023 - § 1º do art. 2º) - Dedução dos valores das parcelas vincendas de contratos de dívida	-	515,8	515,8	-	515,8	-	0,0	3.544,1	3.544,1	-	3.560,4	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	125.978,2	156.186,4	30.208,2	24,0%	24.137,1	18,3%	1.385.289,0	1.565.985,4	180.696,5	13,0%	118.829,4	8,1%
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	-	-96,6%	6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%	-34.907,8	-95,4%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.576,3	26,8	-	-99,5%	5.818,3	-99,5%	24.357,3	626,1	-23.731,2	-97,4%	-25.070,1	-97,5%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.480,8	-	-	-100,0%	5.744,9	-100,0%	14.930,8	0,0	-14.930,8	-100,0%	-15.695,7	-100,0%
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	95,5	26,8	-	-72,0%	73,4	-73,3%	5.924,9	626,1	-5.298,7	-89,4%	-5.650,6	-89,9%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.723,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discrecionárias (Créditos Extraordinários)	1.241,1	207,0	-	-83,3%	1.093,9	-84,1%	10.187,4	1.023,8	-9.163,6	-90,0%	-9.837,7	-90,5%
m.2.1 - Discrecionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	6,2	0,1	-	-98,0%	6,3	-98,1%	1.197,2	6,1	-1.191,1	-99,5%	-1.292,1	-99,5%
m.2.2 - Discrecionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discrecionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	54,5	54,5	-	54,5	-	16,4	189,0	172,7	-	172,4	980,9%
m.2.4 - Discrecionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,4	1,7	-	-91,6%	19,7	-92,0%	409,7	72,2	-337,5	-82,4%	-359,9	-83,1%
m.2.5 - Discrecionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discrecionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-	-96,4%	0,4	-96,5%	4,9	1,3	-3,6	-73,0%	-3,8	-74,1%
m.2.7 - Discrecionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,1	89,1	84,0	-	83,7	-	447,5	366,4	-81,1	-18,1%	-104,3	-22,1%
m.2.8 - Discrecionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	392,3	51,4	-	-86,9%	359,8	-87,5%	5.352,9	294,1	-5.058,8	-94,5%	-5.444,6	-94,8%
m.2.9 - Discrecionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	816,6	10,1	-	-98,8%	845,9	-98,8%	2.758,5	94,5	-2.664,0	-96,6%	-2.805,2	-96,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034- 5979 -
CONJUR.MCID@MDR.GOV.BR

NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

NUP: 59000.007750/2021-98

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - SNH/MDR

ASSUNTOS: Empréstimo externo a ser contratado pelo Ministério das Cidades junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) - Complementação do parecer jurídico

Senhor Consultor Jurídico substituto,

1. Trata-se de processo de empréstimo internacional junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – Carta-Acordo destinada a formalizar os termos e as condições para o estabelecimento de uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) para o Programa ProMorar, a ser assinada pela República Federativa do Brasil por meio do Ministério do Planejamento e Orçamento, com a interveniência e anuência do Ministério das Cidades.

2. O processo foi inicialmente dirigido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades instruído pela Nota Técnica nº 2/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 4400379), com posicionamento favorável à assinatura do documento, referindo-se aos seguintes anexos: Minutas Contratuais Pós-Negociação (SEI 4397678), Ata de Negociação (SEI 4397682) e Acordo de Cooperação Carta-Acordo (SEI 4400277).

3. Foi então elaborado o Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de lavra do Dr. Nicolás Calheiros, aprovado pelas instâncias competentes (seqs. 3-4, SEI 4425503), do qual se destaca a seguinte conclusão:

Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

21. Isso posto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Ministério das Cidades assine, na qualidade de interveniente-anuente, a Carta-Acordo proposta, juntamente com o Ministério do Planejamento e Orçamento, em nome da República Federativa do Brasil, e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

22. Ressalva-se aqui que a assinatura da Carta não isenta cada Operação Individual de se submeter ao rito legal para a firmatura de termos de financiamento externo, sobretudo o quanto exposto nos arts. 52, V da Constituição Federal; 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. Por meio da Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 4456524), a Secretaria Nacional de Habitação apresenta novamente o processo, em regime de urgência, para complementação da manifestação jurídica em relação aos seguintes pontos (parágrafo 3.3): (i) análise da normatividade dos instrumentos contratuais (anexados ao processo); e (ii) demonstrativo do atendimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Em primeiro lugar, quanto aos instrumentos contratuais, destaca-se que eles já faziam parte do processo quando do exame jurídico anterior, compreendendo (SEI 4397678):

- (a) Ata de Negociação datada de 25/05/2023;
- (b) Parte I – Minuta de Contrato de Empréstimo (14 páginas);
- (c) Parte II – Normas Gerais do Contrato de Empréstimo – agosto de 2022 (53 páginas);
- (d) Anexo I – Descrição do Programa ProMorar Brasil (4 páginas); e
- (e) Anexo II – Matriz de Indicadores de Desembolsos (tabela).

6. No presente momento, a Secretaria Nacional de Habitação apenas acrescenta que, “[e]m relação às minutas contratuais, entende-se que estão conformes às cláusulas padrões desse tipo de instrumento, viabilizando a futura execução, por essa SNH, dos projetos amparados pelo contrato de financiamento internacional” (item 4.5 da Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID).

7. Consideradas a urgência e a complexidade do caso, e que as minutas estão em conformidade com as cláusulas padrões desse tipo de instrumento, conforme indicado, convém repartir a análise das minutas com os órgãos de assessoramento jurídico da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os quais possuem a expertise específica e se encontram mais bem posicionados para avaliar os contratos apresentados no tocante ao empréstimo externo em si.

8. Nesse sentido, tem-se o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022 (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-8.218-de-15%20-de-setembro-de-2022-430017579>, acesso em 21/07/2023):

Portaria ME nº 8.218, de 2022

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do disposto no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, a contratação das seguintes operações da União:

[...]

II - operações de crédito externas, bem como garantias e contragarantias, desde que precedidas de:

- a) manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia em que se ateste o cumprimento dos requisitos necessários à contratação;
- b) parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade; e
- c) autorização do Senado Federal mediante Resolução.

9. Do ponto de vista das competências do Ministério das Cidades, pode-se registrar que as minutas contratuais estão em conformidade com as diretrizes de política pública habitacional previstas na Constituição Federal (arts. 21, inciso XX, e 23, inciso IX), no art. 20 da Lei nº 14.600/2023 (estrutura do Poder Executivo federal) e na Lei nº 14.620/2023 (atual legislação que sucedeu o Programa Casa Verde e Amarela, o novo Programa Minha Casa, Minha Vida). Como indicado pela SNH, o empréstimo viabilizará o estudo, aperfeiçoamento e implementação de linhas de atendimento habitacional no âmbito das atribuições da pasta.

10. Além disso, como consignado nos documentos instrutórios, o empréstimo será utilizado para realizar aporte no Fundo de Desenvolvimento Social com o objetivo de constituir Garantia de Primeiras Perdas de Carteira para Melhoria Habitacional (GMH). Esse fundo é disciplinado pela Lei nº 8.677/1993 e pelo Decreto nº 10.333/2020, constituindo-se numa das fontes de recursos do novo PMCMV, conforme o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 14.620/2023. No que se refere à utilização para fornecimento de garantias, destacam-se os seguintes dispositivos:

Lei nº 8.677/1993

Art. 2º [...]

§ 1º O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, **incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional**, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.

(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

[...]

Art. 6º Compete ao Conselho Curador do FDS: [...]

II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como de plano de subsídios na forma desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

III - estabelecer, em função da natureza e finalidade dos projetos: [...]

d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

11. Por fim, as minutas contratuais se encontram em consonância com os documentos que instruíram as negociações, em particular a Carta Consulta nº 60823 (SEI 3580353), aprovada pela Resolução nº 6, de 7 de abril de 2022, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, cuja finalidade é examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas (Decreto nº 9.075/2017).

12. Portanto, frisando novamente a urgência com que a manifestação foi solicitada, conclui-se que, relativamente às atribuições do Ministério das Cidades, consideradas as políticas públicas habitacionais, não se verificam óbices jurídicos à assinatura das minutas contratuais apresentadas, podendo a análise detalhada das cláusulas relacionadas ao empréstimo externo ser realizada pelas unidades com expertise e competência sobre a matéria, em especial no âmbito dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

13. Em segundo lugar, quanto à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria Nacional de Habitação assim se manifestou:

Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID

4.1. A proposta de acordo apresenta em seu texto o cronograma de desembolso detalhado, com as justificativas para a celebração do ato, seu objeto, os partícipes, o custo-benefício e os valores necessários à realização dos objetivos pretendidos. Por meio de Carta Consulta, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) comunicou ao Ministério do Planejamento e Orçamento o horizonte de execução do projeto.

4.2. A Resolução COFIEIX nº 6 já ressalva que a aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária. **Cabe ao Ministério das Cidades zelar para que as dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto.**

4.3. **Os itens contemplados pelo financiamento externo - aporte em fundo garantidor, investimento em estudos, projetos e sistemas de informação - não implicam assunção de compromissos financeiros para a União, além do que está previsto na dotação orçamentária de cada exercício, sinalizando compatibilidade com os artigos 16 e 17 da LRF.** No caso do fundo garantidor, por exemplo, que irá viabilizar a assunção de risco de crédito para operações financeiras voltadas a melhorias habitacionais, o compromisso financeiro da União esgota-se no aporte de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de natureza privada, que responderá por suas obrigações no limite de seu patrimônio. Os demais itens irão custear inversões também no limite das dotações orçamentárias. Assim, quanto ao que cabe ao Ministério das Cidades, estão dispostos na Carta Consulta os pressupostos de adequação do objeto ao Programa Temático 2220 - Moradia Digna relativo ao Plano Plurianual 2019-2023, bem como o compromisso de assegurar ao projeto o orçamento necessário à continuidade de sua execução.

4.4. **Por fim, nos termos do art. 32 da LC nº 101/2000, compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.**

(grifou-se)

14. Em complemento às informações acima, convém transcrever os seguintes trechos da Carta Consulta nº 60823, aprovada pela Resolução COFIEX nº 6, de 2022:

Carta Consulta (p. 21)

Em que pese a operação de crédito externo não significar um aumento do espaço fiscal do orçamento do MDR, que no devido tempo deverá indicar os remanejamentos que serão feitos para o cumprimento do teto de gastos, a busca pelo financiamento externo, em detrimento do uso do próprio orçamento, se justifica num contexto de restrições fiscais, associado às incertezas resultantes dos impactos da pandemia da COVID -19, e a aproximação de um ano eleitoral, na medida em que resguarda a finalidade do recurso, que não estará sujeito aos cortes dos recursos do orçamento da União.

Carta Consulta (p. 26)

O mutuário é o Ministério do Desenvolvimento Regional e a República Federativa do Brasil, o fiador das obrigações financeiras do empréstimo. O órgão executor é a Secretaria Nacional de Habitação.

Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Carta Consulta integrarão o Orçamento da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional. Estes recursos serão aplicados para modelagem e implementação de ações e instrumentos da Política Nacional de Habitação até o limite de US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco dólares americanos).

Os valores da operação de crédito externo deverão estar contidos no espaço fiscal do MDR, e no devido momento deverão ser indicados os remanejamentos ou cancelamento de ações, com vistas a cumprir a regra do teto de gastos.

Carta Consulta (p. 26-27)

A proposta do Programa de Financiamento de Melhorias Habitacionais, a ser desenvolvido no âmbito do segundo componente do projeto, tem como fundamento a criação de uma Garantia de Primeiras Perdas de Carteira para Melhoria Habitacional (GMH), ferramenta mitigadora de risco de crédito, destinada a cobrir o resultado negativo inicial derivado de inadimplemento dos mutuários da carteira de crédito para melhorias habitacionais, com impacto na redução de juros.

A Garantia será constituída com recursos da operação de crédito com o BID e abrigada no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), operando com base em equilíbrio atuarial e sustentabilidade econômico-financeira, e que possua direitos e obrigações próprias, até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

A criação da GMH busca trazer uma previsibilidade de orçamento, o que garante uma estabilidade capaz de alavancar recursos onerosos do FGTS para as operações de microcrédito de melhoria habitacional.

[...]

Por meio do seu Art. 19, a Lei nº 14.118, de 2021, alterou as atribuições do Fundo, de forma a incluir dentre as suas finalidades, a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional. Portanto, o aporte de recursos no FDS para constituição da GMH, não resultará na criação de um novo fundo, tão somente na constituição de uma conta segregada, em um fundo historicamente utilizado para investimentos em habitação, gerido pelo principal agente financeiro operador da política habitacional, e cujo Conselho Curador é presidido e secretariado pelo MDR.

Carta Consulta (p. 33)

As principais contratações previstas para a execução do projeto são a contratação do SROD e da plataforma de governança da GMH, o restante do recurso trata-se do aporte para constituição da GMH em si, e consultorias e estudos para formatação da garantia e estudos e ações de desenvolvimento institucional.

15. O dispositivo da LRF regente das operações de crédito externo é o art. 32, o qual estabelece requisitos e condicionantes a serem verificados pelo Ministério da Fazenda, entre os quais a “existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica” (§ 1º, inciso I), a “inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita” (inciso II), e a aprovação do Senado Federal (inciso IV). Além disso, o art. 32 da LRF não dispensa “a observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar” (inciso VI):

LC nº 101/2000

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

16. Assim, são também aplicáveis os arts. 16 e 17 da LRF. O primeiro deles estabelece condições para a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”. O segundo disciplina o caso de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, a que fixa ao ente obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios:

17. A manifestação técnica apresentada indica que o Ministério das Cidades deverá zelar para que “dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto” (item 4.2). Conclui, assim, que a operação proposta não implica a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, de modo a demonstrar a compatibilidade com os arts. 16 e 17 da LRF (item 4.3).

18. No entanto, conforme visto, os dispositivos regentes do empréstimo externo, no âmbito da LRF, constam também do respectivo art. 32, o qual exige, entre outros pontos, que o ente interessado (no caso, a União) demonstre o atendimento das condições ali dispostas. A manifestação técnica, embora justifique o afastamento das demonstrações exigidas pelos arts. 16 e 17, não contém a explicitação das exigências do § 1º do art. 32, apenas salientando que tal análise cabe ao Ministério da Fazenda.

19. Devem ser frisados, por esse motivo, os termos do anterior parecer jurídico, no sentido de que a celebração de operações individuais no âmbito da linha de crédito CCLIP deverá observar o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, os arts. 32 e 33 da LRF, e o art. 4º e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075/2017:

Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

14. Uma vez estabelecida a linha de crédito, serão firmadas Operações Individuais (cláusula 5), as quais devem ser submetidas a todos os ditames da legislação para a assinatura do instrumento de financiamento externo (art. 52, V da Constituição Federal; arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e art. 4º e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017).

15. Nessa linha, segundo a Carta Acordo, a concessão do financiamento pelo BID se dará em cada operação individual, e está condicionada à assinatura dos respectivos contratos de

empréstimo ou de garantias individuais (denominadas “Operações Individuais”) com os “Mutuários Elegíveis” e/ou “Devedores Garantidos Elegíveis” (República, dos Estados brasileiros, Distrito Federal, Municípios e bancos públicos de desenvolvimento federais, regionais ou estaduais), a qual está sujeita à análise prévia de cada operação de financiamento externo nos termos da legislação brasileira.

[...]

22. Ressalva-se aqui que a assinatura da Carta não isenta cada Operação Individual de se submeter ao rito legal para a assinatura de termos de financiamento externo, sobretudo o quanto exposto nos arts. 52, V da Constituição Federal; 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

20. O posicionamento técnico de que a análise das condições do art. 32 da LRF compete ao Ministério da Fazenda alinha-se, em princípio, aos procedimentos indicados no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2023/26-3>, acesso em 21/07/2023).

21. Embora tal manual se destine aos estados e municípios, o fluxo da operações de crédito externo indicado no item 9.2 (página 175 e seguintes) corrobora a asserção de que a competência para verificação das condições do art. 32 da LRF recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. Tem-se, no mesmo sentido, o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 8.218, de 2022, já referida acima.

22. Assim, quanto ao cumprimento dos preceitos da LRF, cabe apenas reiterar, no presente momento, a conclusão indicada no parágrafo 22 do anterior parecer jurídico, quanto à necessidade de autorização do Senado Federal, observância dos arts. 32 e 33 da LRF e cumprimento do Decreto nº 9.075/2017, devendo a Secretaria Nacional de Habitação, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento, permanecer à disposição da Secretaria do Tesouro Nacional para complementação da instrução se requisitada.

23. Ante o exposto, sugere-se a devolução do processo à Secretaria Nacional de Habitação.

À consideração superior.

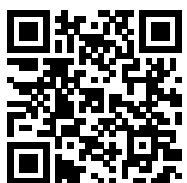
Brasília, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

MARCELO MACIEL TORRES FILHO

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007750202198 e da chave de acesso 87f809e6



Documento assinado eletronicamente por MARCELO MACIEL TORRES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232376036 e chave de acesso 87f809e6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MACIEL TORRES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 11:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034- 5979 -
CONJUR.MCID@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

NUP: 59000.007750/2021-98

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - SNH/MDR

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

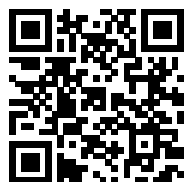
Aprovo a Nota n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU.

Retornem-se os autos à Secretaria Nacional de Habitação, conforme proposto.

Brasília, 21 de julho de 2023.

BRUNO VELOSO MAFFIA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007750202198 e da chave de acesso 87f809e6



Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232479762 e chave de acesso 87f809e6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 12:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Planejamento e Política Nacional de Habitação

Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID

Referência: 59000.007750/2021-98

1. **ASSUNTO**

1.1. Parecer técnico demonstrativo da relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo relativa ao PROMORAR BRASIL, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.2. Resolução do Senado Federal nº 48 de 21 de dezembro de 2007.

2.3. Carta Consulta nº 60823 (nº SEI [3580353](#)).

2.4. Anexo "Minutas Contratuais Pós-Negociação" (nº SEI [4397678](#)).

2.5. Anexo "Ata de Negociação" (nº SEI [4397682](#)).

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se da parecer técnico que demonstra a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo relativa ao PROMORAR BRASIL, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, art. 11, Parágrafo Único, i), listados abaixo:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

[...]

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

3.2. A respeito do demonstrativo solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional para instrução do processo de celebração do acordo de empréstimo, cumpre esclarecer que as necessárias justificativas para a assunção desse compromisso, bem como da celebração desse instrumento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) constam da Carta Consulta nº 60823 (nº SEI [3580353](#)) aprovada pela Resolução COFLEX nº 6 (nº SEI [3713694](#)), de 7 de abril de 2022. A proposta de acordo apresenta em seu texto o cronograma de desembolso detalhado, com as justificativas para a celebração do ato, seu objeto, os partícipes, o custo-benefício, o interesse econômico e social e os valores necessários à realização dos objetivos pretendidos.

3.3. In verbis, a Carta-Consulta nº 60823 informa em seu Marco de Referência/Diagnóstico (Item 1.1) que

Diante da escassez de recursos por parte do Poder Público nas três esferas de governo, de sorte a atender a amplo segmento da população, é imperiosa a necessidade de se criar sistemas de financiamento alternativos para a continuidade do atendimento aos beneficiários da política habitacional brasileira.

A grande maioria da população necessita de apoio para concretizar o almejado acesso à moradia digna, seja por alocação integral de recursos de esferas governamentais (subsídios orçamentários), que não impliquem em retorno, seja por intermédio da busca de crédito junto a agentes financeiros, situação essa vinculada a dois fatores preponderantes: existência de recursos disponíveis e suficientes e capacidade de endividamento do tomador.

No campo econômico, os investimentos em habitação oferecem significativa contribuição ao crescimento da economia nacional, dado o amplo efeito multiplicador dos investimentos no setor da construção civil, cuja expansão das inversões é universalmente aceita e utilizada em políticas anticíclicas, colaborando para conciliar os objetivos de crescimento e estabilidade monetária.

Os coeficientes de geração de emprego (Freitas, Fernando Garcia, 2019) indicam que, para cada R\$ 1 milhão de investimentos habitacionais para ampliar o estoque de moradias são gerados 13,66 empregos diretos na construção e 6,63 empregos diretos nos demais setores da cadeia produtiva. Os empregos induzidos pelo dispêndio da remuneração da mão de obra alcançam 24,13 postos de trabalho por R\$ 1 milhão de investimentos habitacionais.

3.4. O mesmo documento, no Marco de Referência/Solução Proposta (Item 1.2), pontua que

As estratégias da Secretaria Nacional de Habitação para o equacionamento de questões estruturais que emperram a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional no Brasil conjugam instrumentos modernos de atuação com avanços tecnológicos, na forma de sistemas de gestão de abrangência nacional, propostas de modelagens inovadoras de programa de acesso e melhoria das moradias, as quais devem ter grande potencialidade para reduzir os mais expressivos componentes do déficit habitacional por intermédio da eficiente utilização de fontes de recursos e de financiamento, bem como pela busca da ampliação dos agentes envolvidos no processo, em especial do setor privado.

Nesse sentido, o presente programa busca mecanismos para implementar uma política para a habitação de interesse social, que seja adequada às condições socioeconômicas da população brasileira, inovadora na escolha de seus instrumentos de atuação, modernizadora na utilização dos seus agentes e na distribuição das responsabilidades entre os diversos níveis da administração pública, e que ofereça recursos para promoção dos seguintes componentes: (i) Sistema de Registro de Oferta e Demanda – SROD, e (ii) Desenvolvimento de Estruturas Financeiras de Microcréditos Habitacionais em apoio ao segmento financiado do Programa Nacional de Melhoria Habitacional, Regularização Fundiária e Autoprodução; (iii) Apoio ao Desenvolvimento Institucional dos Agentes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e dos demais agentes atuantes no Programa Casa Verde e Amarela.

3.5. Com referência ao Marco de Referência/Orientações Estratégicas do Mutuário – PPA (Item 1.3), a Carta-Consulta esclarece que

Para cumprir as competências da União, a Secretaria Nacional de Habitação se compromete a executar Programas e Iniciativas, considerando as diretrizes do Programa 2020 - Moradia Digna, do Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Os resultados esperados dessa operação estão alinhados aos principais resultados do Programa Moradia Digna: (i) melhor atuação dos agentes do SNHIS no enfrentamento das necessidades habitacionais; (ii) mais municípios capacitados a regularizar imóveis urbanos; (iii) população com acesso à moradia digna; (iv) geração de emprego e renda por meio de investimentos na área de habitação; (v) racionalização dos investimentos em reformas; (vi) dinamização da economia local; (vii) dinamização do mercado de material de construção civil; (viii) cidade compacta; (ix) ampliação do acesso a oportunidades; (x) redução da desigualdade socioespacial; e (xi) redução de doenças ligadas à falta de saneamento.

O programa se relaciona ainda com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS): (i) (Objetivo 11) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; (Objetivo 11.1) até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas; (Objetivo 11.3) até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países. (Objetivo 11.7) até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

3.6. Cabe ressaltar, ainda, que na íntegra Carta-Consulta podem ser encontrados, entre outros, os objetivos (geral e específicos); o projeto/indicadores descrição fórmula de cálculo unidade de medida linha de base meta; a descrição resumida dos componentes e respectivos orçamentos; bem como informações relacionadas à execução do acordo de empréstimo, incluindo o arranjo institucional de implementação do Programa e a matriz de responsabilidades institucional.

3.7. Com a atualização do nome do Ministério executor, a justificativa transcrita da escolha pelo financiamento externo da política pública a ser desenvolvida é assim apresentada:

Diante dos benefícios esperados para a política nacional de habitação, principalmente no que tange à população economicamente mais vulnerável, o Ministério das Cidades tratará o referido Programa como prioridade de espectro plurianual, comprometendo-se a realizar, no âmbito das ações destinadas à habitação, remanejamentos necessários à execução das despesas financiadas com recursos externos do BID, sem que haja comprometimento do teto de gastos.

De igual maneira, o Ministério das Cidades priorizará a alocação suficiente de créditos do PLOA de 2023, bem como nos exercícios seguintes, para atendimento das despesas relativas ao contrato em questão, respeitando-se os limites disponibilizados. Dessa forma, resguarda-se, também, o escopo e o mérito do projeto, e garante uma certa estabilidade dos recursos, que permitem mobilizar com tranquilidade o conjunto de atores que serão chamados a participar da implementação do projeto.

Por fim, desenvolver e implementar alternativas de estruturas financeiras e modelos de negócios e operacionais, para incentivar a formação de um mercado de microfinanciamento na área habitacional, que é o que se pretende com a Garantia de Primeiras Perdas em Melhoria Habitacional, requer uma previsibilidade do orçamento.

3.8. A Carta supracitada também estabelece os critérios utilizados para a escolha da celebração do instrumento de empréstimo com o BID. Segue o texto transposto com a definição da escolha:

A escolha pelo BID tem como premissa os avanços técnicos e institucionais advindos de experiências bem-sucedidas anteriormente, quando o Governo Federal contou com recursos financiados pelo BID para o planejamento da Política Nacional de Habitação, especialmente para o desenvolvimento estruturado de programas, obtendo ganhos significativos na formulação e implementação da política.

A última experiência de financiamento externo com o BID, destinou-se à implementação do Programa Habitar Brasil BID, por meio do Contrato nº 47000391, Ref. BID Nr: 4000007130 BRA/00/019 Habitar Brasil BID, firmado em 1999, tendo como objetivo a superação das condições de subnormalidade em áreas periféricas. Para tanto, o Programa destinava recursos para obras de projetos integrados, capacitação técnica e administrativa em municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerados urbanos. Esse programa foi precursor do Programa Nacional de Urbanização de Assentamentos Precários, fornecendo as bases conceituais e práticas para sua implementação. Fomentou ainda os estudos do Déficit Habitacional e do Plano Nacional de Habitação 2009-2023.

Propõe-se aqui uma operação de crédito externo com o BID por meio do Programa de Linha de Crédito Condicional (CCLIP). As diretrizes fundamentais para maior dinamização e desenvolvimento do setor habitacional no Brasil através do CCLIP, notadamente no segmento de baixa renda, abrangem os seguintes eixos:

- (i) ampliação da participação do setor privado;*
- (ii) maior eficiência e eficácia nos sistemas de financiamento e na política de subsídios;*
- (iii) aperfeiçoamentos no arcabouço jurídico e arranjo institucional;*
- (iv) aprimoramentos na gestão de informações e referenciais;*
- (v) diversificação das alternativas de atendimento e de acesso à moradia digna e acessível; e*

(vi) sustentabilidade socioambiental.

O CCLIP buscará apoiar a SNH, os Governos Subnacionais, os atores privados e outros protagonistas setoriais na formulação e na execução de estratégias e programas para a habitação de interesse social, que sejam funcionais dentro das condições socioeconômicas da população brasileira, inovadores na escolha de seus instrumentos de atuação, modernizadores na participação dos seus agentes e na distribuição das responsabilidades entre os diversos níveis da Administração Pública, contribuindo, assim, para a aceleração do desenvolvimento econômico e a redução progressiva das carências habitacionais no país.

Para tanto, o CCLIP poderá conjugar uma série de abordagens complementares e alavancadoras entre si, instrumentos tecnológicos avançados e inovadores, na forma de sistemas de gestão e inteligência de abrangência nacional; programas de acesso e melhoria das moradias e aluguel social, com potencialidade de reduzir os mais expressivos componentes do déficit habitacional, concentrado nos segmentos de baixa renda; propostas para promover maior eficiência na utilização de fontes de recursos e de financiamento, bem como para ampliação dos agentes envolvidos no processo, em especial do setor privado, visando atrair recursos privados; medidas de aperfeiçoamento do marco regulatório; e temas de governança e sustentabilidade socioambiental.

3.9. Por fim, a Carta Consulta nº 60823 apresenta os orçamentos realizados com outras instituições financeiras que, a princípio, teriam potencial para realizar o financiamento externo:

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) *1

Prazo de Carência: 60 meses

Prazo de Amortização: 126 meses

Taxa de Juros: 0,8 % a.a + Libor semestral

Comissão de crédito: 0,50% a.a.

New Development Bank *2

Prazo de Carência: 60 meses

Prazo de Amortização: 360 meses

Taxa de Juros: 1,35 % a.a + Libor semestral

Taxa de comissão de crédito: 0,50% a.a.

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) *3

Prazo de desembolso: 60 meses

Prazo de Carência: 66 meses

Prazo de Amortização: 234 meses

Prazo Total: 300 meses

Periodicidade da Amortização: semestral

Taxa de Juros: 1,29 % a.a + Libor semestral

Comissão de crédito: 0,50% a.a.

Cooperação Andina de Fomento (CAF) *4

Prazo de Carência: 72 meses

Prazo de Amortização: 240 meses

Taxa de Juros: 1,8 % a.a + Libor semestral

Taxa de comissão de crédito: 1,2% a.a.

*1 - Condições de crédito de operação no valor de US\$ 1.000.000.000,00, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11/2020, de 25 de março de 2020.

*2 - Condições de crédito de operação no valor de US\$ 1.000.000.000,00, junto ao New Development Bank, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 58/2020, de 16 de dezembro de 2020.

*3 Condições de crédito de operação no valor de US\$ 1.000.000.000,00, junto ao banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 60/2020, de 16 de dezembro de 2020.

*4 - Condições de crédito de operação no valor de US\$ 350.000.000,00, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 61/2020, de 16 de dezembro de 2020.

3.10. Ainda em atenção à legislação disposta no item 3.1 deste parecer, seguem abaixo os montantes e fontes de financiamento bem como o cronograma de desembolso proposto para a execução do acordo de empréstimo:

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Desembolso Inicial	0	8,000	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	8,000

Indicador #1 - Famílias registradas na Plataforma habitacional.	0	0			1,000	1,000	279,491	1,000	239,850	570	199,875	285 ¹	799,500	2,855
Indicador #2 - Número de contratos de garantia de microfinanças para melhoria habitacional assinados.	0	0	7,000	10,400	25,000	15,000	40,000	5,100	50,000	4,600	30,000	0 ²	152,000	35,100
Indicador #3 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais Instituído de acordo com a legislação local.	0	5,300	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5,300
Indicador #4 - Primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 realizado com avaliação satisfatória.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	400	1	400
Indicador #5 - Estudos realizados para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação.	0	100	1	0	1	600	2	1,000	1	700	0	0	5	2,400
Total do Montante associado ³		13,400		10,400		16,600		7,100		5,870		685		54,055

Em milhares

Financiamento/Fonte Moeda do Financiamento: Dólar

1. O adiantamento de US\$200 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.
2. O adiantamento de US\$7.800 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.
3. Os valores nesta tabela correspondem ao financiamento BID. A estes se soma o valor de US\$500 mil financiados pela contrapartida, todos associados ao Indicador #5.

Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor proposto	Taxa de câmbio	Valor de Referência US\$
Banco Interamericano de Desenvolvimento	BID	US\$	54.055.925,00	1,00	54.055.925,00
Fontes Internas	Sigla	Moeda	Valor proposto	Taxa de câmbio	Valor de Referência US\$
Contrapartida Financeira	CF	US\$	500.000,00	1,00	500.000,00
Total			54.555.925,00		54.555.925,00

3.11. A Resolução COFIEIX nº 6 já ressalva que a aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária. Cabe ao Ministério das Cidades zelar para que as dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto.

3.12. Por fim, nos termos do art. 32 da LC nº 101/2000, compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto entende-se como adequada a celebração de acordo de empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) nos termos dispostos na Carta Consulta nº 60823 (nº SEI [3580353](#)), bem como nas Minutas Contratuais Pós-Negociação (nº SEI [4397678](#)) relatados na Ata de Negociação (nº SEI [4397682](#)).

DANIEL SIGELMANN

Diretor de Planejamento e Política Nacional de Habitação

De acordo,

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA
Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sigelmann, Diretor**, em 08/08/2023, às 08:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida, Secretário Nacional de Habitação**, em 08/08/2023, às 15:18, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4460189** e o código CRC **36F711EF**.

Referência: Processo nº 59000.007750/2021-98

SEI nº 4456524

Criado por [paulo.guedes](#), versão 42 por [ricardo.karam](#) em 25/07/2023 15:42:09.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

160ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0006, de 7 de abril de 2022.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Nome: | Promover novas estratégias de habitação no Brasil, com foco na população de baixa renda |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 54.055.925,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | até US\$ 500.000,00 |

Ressalva:

A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE X**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Luis Rossi, Presidente da COFIE X**, em 19/04/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23913006** e o código CRC **0B9B265D**.



MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 500/2023/GM-MCID

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, S/N - Zona Cívico-Administrativa
70048900 Brasília-DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) do Programa ProMorar.

Referência: Processo SEI Min. das Cidades n. 59000.007750/2021-98.

Anexos:

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente solicitar a sua autorização para a contratação da operação referente ao Programa ProMorar Brasil, conduzido pelo Ministério das Cidades junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando a promoção de novas estratégias de habitação para a população de baixa renda no Brasil. O Programa ProMorar envolve um financiamento de US\$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares) e será executado pela Secretaria Nacional de Habitação deste Ministério das Cidades.

2. O Programa ProMorar tem como objetivo geral fornecer aos atores públicos, privados e da sociedade civil novas ferramentas para facilitar e diversificar o acesso a soluções de moradia social. São objetivos específicos: (i) conectar oferta e demanda habitacional, para facilitar o acesso à moradia digna; (ii) desenvolver e implementar um programa nacional de microfinanciamento de melhorias habitacionais sustentável para famílias de baixa renda, visando a redução do déficit habitacional

qualitativo; (iii) fortalecer o Plano Nacional de Habitação e a Política Nacional de Habitação, promovendo a sustentabilidade socioambiental, bem como a capacitação de funcionários públicos subnacionais, engenheiros, técnicos e a diversificação dos programas de Habitação de Interesse Social.

3. O Ministério das Cidades tem cumprido as etapas administrativas do fluxo de operações de crédito externo, constantes do Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, informo que a parceria com o BID já foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), conforme a [Resolução nº 6, de 7 de abril de 2022](#) (3713694), publicada no DOU de 25 de abril de 2022. Comunico ainda que a negociação acerca das minutas contratuais entre o BID, o Ministério das Cidades e a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais também foi concluída em 25 de maio de 2023.

4. A continuidade do processo de contratação requer emissão de parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acerca das condições previstas no acordo de financiamento. Assim, esclareço que foram tomadas as seguintes providências por este Ministério das Cidades:

- a) Elaboração do Parecer Técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no Art. 32 da LRF (nº SEI 4460189);
- b) Obtenção do Comprovante do pré- cadastramento no SID - Sistema Integrado da Dívida (nº SEI 4508335);
- c) Emissão de Parecer jurídico, contendo: (i) Análise da normatividade dos instrumentos contratuais; e (ii) Demonstrativo do atendimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade e Fiscal - LRF (nº SEI 4472428); e
- d) Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central do Brasil (nº SEI 4508318).

5. Diante do exposto, solicito a tempestiva avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da documentação providenciada por este Ministério das Cidades, visando a continuidade dos procedimentos para obtenção do financiamento relativo ao Programa ProMorar e, consequentemente, a melhoria das condições de habitação para a população de baixa renda em nosso país.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Ministro de Estado das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro de Estado das Cidades**, em 04/09/2023, às 17:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4526179** e o código CRC **40CB51A2**.

59000.007750/2021-98

4526179v1